



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2011

Acresce o inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, para limitar a contratação de empresas por meio do Sistema de Registro de Preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do Inciso IV ao §3º do artigo 15 com a seguinte redação:

“**Art. 15**

.....

§3º

.....

IV – adesão à Ata de Registro de Preços por no máximo mais três órgãos. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar a competitividade, e com isso, a economicidade, das compras realizadas pela Administração Pública por meio do Sistema de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 – Licitação e Contratos. Sua atual regulamentação foi feita por meio do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com modificações feitas pelo Decreto nº 4.342 de 23 de agosto de 2002.

O SRP tem por objetivo facilitar a sistemática de compras da Administração e pode ser usado, preferencialmente, nas seguintes situações descritas pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No entanto, apesar de toda a regulamentação dada pelo decreto, que orienta o gestor no sentido de sempre buscar o negócio mais vantajoso para a Administração, observa-se que tal não tem sido a prática.

Recentemente foi noticiado que três empresas de um mesmo grupo (Gráfica Brasil, Dialog - Serviços de Comunicação e Eventos e Projects Brasil) passaram de um faturamento anual de R\$ 494 mil para R\$ 87,3 milhões entre 2005 e 2009. Tal crescimento só foi possível graças a adesões de vários órgãos à Ata de Registro de Preços, que é o “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas” (redação do decreto).

Anteriormente outra empresa de eventos, a Aplauso, também freqüentou o noticiário em função de crescimento do seu faturamento mediante o mesmo expediente.

No intuito de restaurar a competitividade, que resultará em economicidade para a Administração Pública, é que propomos a modificação na Lei, limitando as adesões a, no máximo, mais três órgãos.

Sala das Comissões, 17 julho de 2011.

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

DECRETO Nº 4.342, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.